



**TC 027.022/2018-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cururupu/MA.

**Entidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Responsáveis:** José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012) e do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2012) – PNATE/2012, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013 (peça 2).

2. A propósito, o programa PNATE/2012 teve por objeto a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 22; p. 1).

## HISTÓRICO

3. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Cururupu/MA, a importância total de **R\$ 106.725,87**, conforme relação detalhada de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram repassados de acordo com os valores originais totalizados para cada data e respectivas datas das ordens bancárias conforme mostra a tabela a seguir.

<b>Datas das Ordens Bancárias</b>	<b>Valores Originais (R\$)</b>
30/03/2012	11.858,43
26/04/2012	11.858,43
15/05/2012	11.858,43
28/06/2012	11.858,43
31/07/2012	11.858,43
31/08/2012	11.858,43
28/09/2012	11.858,43
31/10/2012	11.858,43
30/11/2012	11.858,43

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 (peça 2) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas do PNATE/2012 ao FNDE.
5. Conforme apontado na Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2012.
6. Por meio por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2-3), recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 11 (pp. 1 e 2-3), o Órgão Instaurador notificou o Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016) e o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012) acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.
7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 106.725,87**, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012), pelo valor histórico de **R\$ 23.716,86**, e ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), pelo valor histórico de **R\$ 83.009,01**, uma vez que os mesmo foram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, ainda que em períodos distintos do exercício de 2012, como demonstra a tabela constante do item 3 anterior desta instrução.
8. Também se verificou a corresponsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2).
9. O Relatório de Auditoria 357/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.
10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 19, 20 e 21), o processo foi remetido a este Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 2), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2-3), recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 11 (pp. 1 e 2-3).
12. Verifica-se que o valor atualizado do débito total apurado sem juros, em 01/01/2017 (peça 14; pp. 5 e 10), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, em especial, dos extratos bancários constantes da peça 8, verifica-se que todas as despesas realizadas pelo Município de Cururupu/MA à conta dos recursos do PNATE/2012 ocorreram a partir de **14/05/2012**, ou seja, dentro apenas da gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016). Logo, pode-se concluir que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012), apesar de ter sido o ex-prefeito que recebeu os aludidos recursos do FNDE, de fato, não geriu recurso algum, devendo ser afastada a sua responsabilidade nos presentes autos.

15. Portanto, conclui-se que o Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, como também pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2).

16. Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2-3), recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 11 (pp. 1 e 2-3).

17. No entanto, o Sr. José Carlos de Almeida Júnior se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

## CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do PNATE/2012 devem ter sido gastos integralmente na gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), no montante histórico igual a **R\$ 106.725,87**.

20. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do responsável José Carlos de Almeida Júnior, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2012, assim como a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/04/2013 (peça 2).

21. Cabe informar ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNATE/2012.

22. A esse respeito, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 8) permitiu verificar que houve várias transferências bancárias para a conta da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA entre maio e dezembro de 2012, o que certamente dificultará a adequada demonstração do nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos. Ademais, isso caracteriza uma ofensa ao art. 7º, *caput* e § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 22; p. 2).

23. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

24. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012;

<b>Datas das Ordens Bancárias</b>	<b>Valores Originais (R\$)</b>
30/03/2012	11.858,43
26/04/2012	11.858,43

15/05/2012	11.858,43
28/06/2012	11.858,43
31/07/2012	11.858,43
31/08/2012	11.858,43
28/09/2012	11.858,43
31/10/2012	11.858,43
30/11/2012	11.858,43

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/8/2018: R\$ 154.806,01 (peça 27).

Responsável: Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5);

Evidências: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2);

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PNATE/2012;

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5);

Evidências: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE/1ª Diretoria, em 29 de agosto de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Fábio Diniz de Souza  
AUFC – Matrícula TCU 3518-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012	José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).	Ex-prefeito Municipal de Cururupu/MA (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5).	
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PNATE/2012	José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).	Ex-prefeito Municipal de Cururupu/MA (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2)	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei	



				200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8; pp. 4-5).	
--	--	--	--	---	--